



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.55114-0/RS
APTE : WALMOR FRATINI
ADV : Renato Von Muhlen e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Therezinha de Jesus Alves Buarque
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ EM CURSO DO SENAI — SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Conta-se para fins de aposentadoria o tempo prestado em curso do SENAI, por expressa disposição legal: artigo 58, XXI, do Dec. 357/91.
2. O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

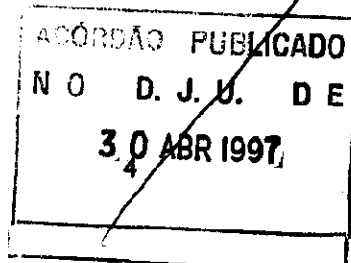
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 10 de abril de 1997.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



FWI/VOTOPREV/IETOCOMT/LCA





65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.55114-0/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : WALMOR FRATINI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Início do benefício em 22.03.91.

Apela o Autor da r. sentença sustentando ser devido o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, para fins de aposentadoria.

Sustenta o Autor, ainda, ter direito adquirido a que sua renda mensal inicial seja revisada considerando-se as contribuições na base de até 20 salários e não 10 como determinado pelo Decreto nº 97.968/89.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.55114-0/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : WALMOR FRATINI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Pretende o Autor computar tempo de serviço prestado como aluno aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, no período de 20 de fevereiro de 1957 a 18 de novembro de 1958, para fins de aposentadoria.

Entendo que tendo sido prestado o curso técnico no SENAI durante a vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, possível o cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz pretendido pelo Autor. Assim dispõe, expressamente, o Decreto nº 357 de 07.12.91, em seu artigo 58, inciso XXI, *in verbis*:

" Art 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de freqüência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

(...)"

Neste sentido decisão desta Corte, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO.

- 1. Por expressa determinação legal - art. 58, XXI, do Decreto nº 357/91 - conta-se como tempo de serviço o período de aprendizado profissional prestado em escolas técnicas.*
- 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, AC nº 92.04.35998-6/RS, 3ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Ponzi, julgado em 14.12.93, DJU 13.04.94, p. 15.695)"*

Busca também o Autor a revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam consideradas as contribuições até 20(vinte) salários e não 10(dez), conforme efetuado pela Autarquia em cumprimento ao disposto na Lei nº 7.787/89 e no Decreto nº 97.968/89. Alega que a redução do limite máximo de contribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

frustrou suas expectativas em receber aposentadoria de acordo com o nível de contribuição que vinha mantendo até então, ferindo-lhe direito adquirido.

Contudo, razão não lhe assiste. O valor das contribuições previdenciárias é determinado pelo legislador ordinário, sendo uma das fontes de recursos destinadas a financiar a seguridade social (art. 195 Constituição Federal) e custear as despesas da Previdência Social no tocante à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Não cabe, pois, ao segurado determinar o valor a ser contribuído. Ademais não há direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime de contribuição anterior ao vigente porquanto o cálculo do valor da aposentadoria é efetuado considerando os valores efetivamente contribuídos no período básico de cálculo.

Nesse sentido já manifestou-se este Tribunal como se vê da ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. ART. 29, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. REDUÇÃO. LEI 5.890/73 E LI 7.787/89. DEC. 97.968/89.

1. Não padece de vício algum a disposição contida no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos, foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Dec. 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

3. Apelação improvida."

(AC nº 95.04.33166-1/RS, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31.01.96, pg. 3934).

Assim sendo, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para que seja computado tempo de serviço prestado como aluno aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, no período de 20 de fevereiro de 1957 a 18 de novembro de 1958, para fins de aposentadoria.

Juíza Maria Lúcia Lutz Leiria
Relatora